



Segunda-feira, 20 de Março de 2006

I Série — N.º 35

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

| ASSINATURAS | |
|----------------|----------------|
| | Ano |
| As três séries | Kz: 400 275,00 |
| A 1.ª série | Kz: 136 250,00 |
| A 2.ª série | Kz: 123 500,00 |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas pelo BNA implementem um sistema de controlo interno das suas actividades e informações contabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão.

Aviso n.º 3/06:

Sujeita à auditoria externa de pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola a actividade das instituições financeiras.

Aviso n.º 4/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BNA, mantenham sistemas de controlo estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 2/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se estabelecer o sistema de controlos internos e auditoria interna;

Ao abrigo do artigo 83.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Controlos Internos)

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola devem implementar um sistema de controlos internos das suas actividades e informações con-

tabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão, bem como fomentar o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis, de acordo com a natureza, complexidade e risco das operações.

ARTIGO 2.º
(Responsabilidade)

1. A implementação do sistema de controlos internos é da responsabilidade do órgão de administração da instituição e deve prever a definição das actividades de controlo para todos os níveis de negócio da instituição e o estabelecimento de objectivos e procedimentos adequados.

2. O órgão de administração é responsável pela promoção de padrões éticos elevados, de integridade e de cultura organizacional e das atribuições neste processo.

ARTIGO 3.º
(Acessibilidade)

1. As disposições relativas ao sistema de controlos internos devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição e devem prever, no mínimo:

- a) a definição das responsabilidades;
- b) a segregação de funções, tendo em vista evitar conflitos de interesses, bem como meios de minimizar e acompanhar adequadamente as áreas mais vulneráveis;
- c) meios de identificar e avaliar factores internos e externos que possam influenciar de forma negativa a realização dos objectivos da instituição;
- d) a existência de sistemas de informação que assegurem aos funcionários, de acordo com o nível de responsabilidades, o acesso a informações

ARTIGO 16.^º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Aníadeu de Jesus Castelhano Maurício*.

**Aviso n.º 4/06
de 20 de Março**

Havendo necessidade de se estabelecerem controlos específicos para medir e acompanhar o risco de liquidez:

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 74.^º e 83.^º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.^º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.^º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.^º
(Sistema de controlo)

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola devem manter sistemas de controlos estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais, periodicamente reavaliados, que permitam o acompanhamento permanente das posições assumidas em todas as operações praticadas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evidenciar o risco de liquidez decorrente das actividades por elas desenvolvidas.

ARTIGO 2.^º
(Definição)

1. Para efeitos do presente aviso, define-se como risco de liquidez a falta de correspondência entre os prazos de realização dos activos e de exigibilidade dos passivos, que afecta a capacidade de pagamento da instituição.

2. No apuramento das discrepâncias referidas no número anterior deve-se levar em consideração as diferentes moedas e prazos de liquidação dos activos e passivos.

ARTIGO 3.^º
(Responsabilidade)

A implementação do sistema de controlos de liquidez é da responsabilidade do órgão de administração da institui-

ção e deve prever todos os procedimentos adequados a alcançar os objectivos.

ARTIGO 4.^º
(Periodicidade da avaliação)

O controlo do risco de liquidez deve permitir, no mínimo, a avaliação diária das operações com prazos de liquidação até 90 dias.

ARTIGO 5.^º
(Procedimentos)

Para efeitos do disposto no artigo 2.^º do presente aviso, as instituições devem adoptar, no mínimo, os seguintes procedimentos:

- a) manter de forma documentada os critérios e a estrutura estabelecidos para o controlo do risco de liquidez;
- b) elaborar análises económico-financeiras que permitam avaliar o impacto dos diferentes cenários de liquidez nos fluxos de caixa, levando em consideração, inclusive, factores internos e externos à instituição;
- c) elaborar relatórios que permitam o acompanhamento dos riscos de liquidez assumidos;
- d) realizar avaliações para a identificação dos mecanismos e instrumentos que permitam a obtenção dos recursos necessários à reversão de posições que coloquem em risco a situação económico-financeira da instituição, incluindo as alternativas de liquidez disponíveis nos mercados financeiros e de capitais;
- e) realizar periodicamente testes de avaliação do sistema de controlo implantado, incluindo simulações, testes de aderência e quaisquer outros que permitam a identificação de problemas que possam comprometer o equilíbrio económico-financeiro da instituição;
- f) proceder à disseminação das informações e análises efectuadas sobre o risco de liquidez detectado aos diversos órgãos de gestão, bem como das conclusões e providências adoptadas;
- g) estabelecer planos de contingência contendo as estratégias da administração para situações de crise de liquidez;
- h) definir políticas de diversificação de aplicações e de captações.

ARTIGO 6.^º
(Avisagem)

O sistema de controlo previsto no presente aviso deve identificar os riscos de cada instituição individualmente e

nos casos aplicáveis, os riscos das sociedades do grupo em termos consolidados.

ARTIGO 7.º

(Dever de arquivo)

As análises, as informações e os relatórios referidos no presente aviso devem ficar à disposição do Banco Nacional de Angola e dos auditores externos pelo prazo mínimo de cinco anos.

ARTIGO 8.º

(Controlos adicionais)

O Banco Nacional de Angola pode:

- a) determinar a adopção de controlos adicionais, nos casos em que se constatar a inadequação dos controlos implementados pela instituição;

- b) imputar limites operacionais mais restritivos à instituição que não observe o disposto no presente aviso, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

ARTIGO 9.º

(Implementação)

A adequação ao disposto no presente aviso deve ser efectuada no prazo máximo de 12 meses, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Amadeu de Jesus Castelhano Maurício*.